

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020**

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.



**EMENDA MODIFICATIVA**

Modifique-se o artigo 4º da Medida Provisória Nº 998, de 1º de setembro de 2020, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26. ....

.....

§ 1º-C Os percentuais de redução de que tratam os § 1º, § 1º-A e § 1º-B serão aplicados:

I - aos empreendimentos que solicitarem a outorga, conforme regulamento da Aneel, no prazo de até doze meses, contado de 1º de setembro de 2020 e que iniciarem a operação de todas as suas unidades geradoras no prazo de até quarenta e oito meses, contado da data da outorga; e

II - ao montante acrescido de capacidade instalada, caso a solicitação de alteração da outorga que resulte em aumento na capacidade instalada do empreendimento seja realizada no prazo de até doze meses, contado de 1º de setembro de 2020, e a operação de todas as unidades geradoras associadas à solicitação seja iniciada no prazo de até quarenta e oito meses, contado da data de publicação do ato que autoriza a alteração da outorga.

§ 1º-D Os percentuais de redução de que tratam os § 1º, § 1º-A e § 1º-B não serão aplicados aos empreendimentos após o fim do prazo das suas outorgas ou na hipótese de prorrogação de suas outorgas.

§ 1º-E O Poder Executivo federal definirá diretrizes para a implementação no setor elétrico de mecanismos para a consideração dos benefícios ambientais relacionados

à baixa emissão de gases causadores do efeito estufa, em consonância com mecanismos para a garantia da segurança do suprimento e da competitividade, no prazo de doze meses, contado de 1º de setembro de 2020.

§ 1º-F As diretrizes de que trata o § 1º-E não disporão sobre os empreendimentos de que tratam os § 1º, § 1º-A, § 1º-B e § 1º-C.

§ 1º-G As diretrizes de que trata o § 1º-E deverão prever a possibilidade futura e integração desses mecanismos a outros setores, observada a articulação dos Ministérios envolvidos.

§ 2º A regulamentação deste artigo pelo Poder Concedente deverá abranger, dentre outros critérios, a definição das regras de funcionamento e organização da CCEE, bem como a forma de participação dos agentes do setor elétrico nessa Câmara.

§ 3º O Conselho de Administração da CCEE será integrado, entre outros, por representantes dos agentes setoriais de cada uma das categorias de Geração, Distribuição, Comercialização e Consumidores Livres e Cativos, e a determinação da composição do Conselho deve ser feita por assembleia, de forma a nenhuma categoria ter maioria.

§ 4º Deverá ser criada a Diretoria Executiva da CCEE, a ser escolhida através de processo seletivo e nomes submetidos e aprovados pelo Conselho.

§ 5º Deve haver separação contábil das atividades de mercado de curto prazo e liquidação financeira e das outras de administração das contas setoriais, sendo essa segunda isenta de taxas e tributos.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A CCEE tem recebido, nos últimos anos, diversas atribuições que mudaram significativamente o foco de sua atuação – de gestora do mercado de energia, passou, além de realizadora de leilões de expansão da geração, gestora de contas e de fundos setoriais. Destaque-se que ela tem mantido essas atribuições com competência.

No entanto, algumas questões surgem, em especial:

- a necessidade da mudança na governança, pois hoje o Conselho de Administração tem o papel duplo de Conselho e de Diretoria, ou seja, a necessidade de dotar a CCEE de uma governança mais moderna e eficaz;

- a confusão de papéis entre as atividades de mercado e as atividades ditas “reguladas”, ainda que estas últimas tenham, na maioria dos casos seus custos cobertos, mas a infraestrutura e a administração são comuns;

- as pendências fiscais e tributárias, em particular, mas não se limitando à cobrança do PIS/Cofins sobre o fluxo de receitas que transita pelas contas da CCEE (Coner, encargos setoriais, por exemplo);

- o futuro desenvolvimento do mercado, com a necessária liberalização, a necessidade de bolsa(s) de energia, o crescente aumento no número de agentes, a necessidade de simplificação das regras do mercado.



Para sanar essas questões, apresentamos a presente emenda, solicitando o apoio dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala da Comissão, 04 de setembro de 2020.

Deputado ENIO VERRI  
PT/PR



CD/20535.64046-00